



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 15463.720308/2018-32
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-004.528 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de outubro de 2021
Recorrente RUBEM BASTOS SANCHES DE BRITO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2014

DESPESAS MÉDICAS. PLANO DE SAÚDE. DEDUÇÃO.
COMPROVAÇÃO.

A dedução com despesas médicas é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea. As despesas com planos de saúde devem ser acatadas, desde que regularmente comprovadas e que os beneficiários dos tratamentos sejam o próprio declarante e/ou seus dependentes declarados em sua DAA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e Thiago Buschinelli Sorrentino.

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 09-68.091 da 6ª Turma da DRJ em Juiz de Fora/MG (fl. 46).

“Em nome do contribuinte acima identificado foi lavrada, em 05/03/2018, a Notificação de Lançamento de fls. 10 a 16, relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física- IRPF, exercício 2015, ano-calendário 2014, que resultou em imposto, no valor de R\$ 2.865,19, sujeito à multa de ofício, no valor de R\$ 2.148,89, e juros de mora, no valor de R\$ 961,84 (calculados até 03/2018).

Motivou o lançamento de ofício:

1) A dedução indevida de despesas com instrução, no valor de R\$ 2.160,00, por falta de comprovação; e, 2) A dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 8.258,86, referente ao plano de saúde Bradesco Saúde SA - Plasas, CNPJ 92.693.118/0001-60, tendo em vista que:

Bradesco Saúde: documento apresentado não permite identificar eventuais beneficiários e/ou suas participações.

A ciência da Notificação de Lançamento se deu em 16/04/2018 (fl. 33), e o interessado apresentou impugnação de fls. 04 e 06, em 03/05/2018, concordando com a glosa da despesa com instrução e anexando documentos a fim de comprovar a despesa médica glosada. Anexa, ainda, relatórios médicos informando sobre moléstia grave. “

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos de defesa do contribuinte. Do voto do acórdão recorrido (fl. 62 e segs.):

“Da Dedução de Despesas Médicas:

Sobre a glosa das despesas médicas, necessário se faz transcrever a legislação que trata do assunto, na espécie, o art. 80 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999) vigente, cuja matriz legal é o art. 8º, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que dispõe:

(...)

Conforme se depreende do dispositivo legal transcrito, cabe ao beneficiário das deduções apresentar documentos de que realmente efetuou o pagamento no valor pleiteado como despesa, bem assim provar a época em que o gasto ocorreu, para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução, no período assinalado.

Para comprovar as despesa médica glosada, com o Bradesco Saúde SA - Plasas, CNPJ 92.693.118/0001-60, no valor de R\$ 8.258,86, foi anexado os documentos de fls.

17 a 19, quais sejam, Comprovante de Rendimentos anual e mensal.

Saliento que a motivação do lançamento foi a falta de documento que discriminasse os beneficiários do plano com os respectivos valores. E os documentos apresentados pelo contribuinte seguem não atendendo a esta exigência, devendo ser mantida a glosa.

Friso, ainda, que em lançamento do exercício 2014, ano-calendário 2013, o contribuinte teve glosada sua despesa médica com o mesmo plano de saúde, por estar incluído aí um beneficiário não dependente da Declaração de Ajuste Anual.

A respeito de eventual solicitação de isenção do imposto de renda, devido à moléstia grave, informo não ser este o modo para pleitear tal direito, devendo o contribuinte informar-se na repartição da Receita Federal mais próxima ao seu domicílio ou no sítio na internet.

Concluindo, deverá ser mantida a glosa do valor de R\$ 8.258,86.”

A turma julgadora da DRJ concluiu então pela total improcedência da impugnação.

Cientificado, o interessado apresentou recurso voluntário de fls. 57 e segs. onde apresenta defesa somente quanto à glosa das despesas médicas com o plano de saúde Bradesco, explicando tratar-se de plano hospitalar livre escolha, sem limite de internação, cota familiar, e que o valor das mensalidades, descontadas mensalmente em folha de pagamento, independem do número de dependentes.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

Como já acima relatado, a questão que sobe a este CARF para análise e julgamento é a dedução de despesas médicas com o plano de saúde PLASAS Bradesco, no valor total de R\$ 8.258,86. Os supostos pagamentos não foram acatados pela turma julgadora da instância de piso por faltar no processo a informação de quem são os beneficiários do plano.

Em sede de recurso voluntário o recorrente explica tratar-se de plano hospitalar livre escolha, sem limite de internação, cota familiar, e que os valores das mensalidades, descontadas integralmente em folha de pagamento, independem do número de dependentes.

Para comprovar o alegado, o recorrente juntou aos autos, além do informe de Rendimentos da fonte pagadora, de fl. 19, indicando o valor total pago ao plano em questão, declaração da mesma fonte, Eletros-Fundação Eletrobrás de Seguridade Social, fl. 62, corroborando as explicações do contribuinte.

Desta forma, uma vez sanada a pendência apontada, há que se restabelecer a dedução das despesas com o plano Bradesco Saúde.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito